



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0269.6/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2020. AUTORIA DEPUTADO MILTON HOBUS. **DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES DE PESCA EM ÁGUAS CONTINENTAIS NA OCORRÊNCIA DE CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA.** VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA REGIMENTAL. ART. 72 – RIALESC.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Milton Hobus, com a pretensão de estabelecer condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 12 de agosto de 2020. Tendo seu tramite estabelecido, pelo 1º Secretário da Mesa, da seguinte forma:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça;
- 2) Comissão de Pesca e Agricultura;
- 3) Comissão do Meio Ambiente,

No dia 13 de agosto de 2020, começou a tramitar nesta comissão tendo como relator o Nobre Deputado Kennedy Nunes. (fls. 05).



O então relator, na data de 06 de outubro de 2020, apresentou requerimento de diligência, o qual foi aprovado (fls. 06-07). Ato contínuo, entendeu o Colega Deputado Kennedy Nunes, pelo apensamento deste projeto ao projeto de lei n. 0027.1/2020, que se encontra em tramitação na Comissão de Pesca e Agricultura (fls. 12-13).

Conforme deliberação da Comissão de Pesca e Agricultura, na data de 15 de abril de 2021, houve o desentranhamento dos projetos (fls. 16), retornando para a CCJ o PL 0269.6/2020, quando no dia 12 de maio de 2021, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo Deputado Milton Hobus, Presidente desta Comissão e membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

A matéria não faz parte do rol do art. 50, § 2º da Constituição Estadual², ou seja, não é matéria de iniciativa privativa do Governador.

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

² Art. 50. * A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]



A corroborar a Constituição Federal assim estabelece:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;** (grifo nosso)

O projeto de lei em comento, está em harmonia com os regramentos legais, jurídicos, regimentais. Tendo por objetivo inibir a pesca predatória, ou veja, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, que por sua vez é um bem jurídico difuso, que não pode ser dividido, patrimônio da sociedade como um todo.

Como bem explanou o autor do projeto em casos de crises hídricas deve haver uma regulamentação, para coibir a captura de peixes em volumes desproporcionais, sem considerar qualquer condição essencial de preservação do ecossistema.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0269.6/2020, para que siga seu tramite estabelecido na forma regimental.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.